



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000634/2007-18
Recurso nº 150.804 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.023
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente LUIZ GONZAGA DE SALLES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat: Siape 877862	

CC02/C06
Fls. 82

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

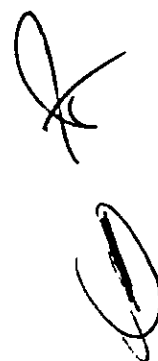
Período de apuração: 01/01/1981 a 30/11/1993

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido; ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Recurso Voluntário Negado.

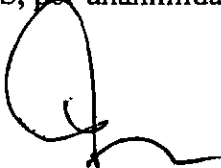
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Sônia Almeida de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

CC02/C06
Fls. 83

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 12, 08
	
Sampaio de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Relatório

O interessado solicita a restituição de valores recolhidos em carnê no período de 01/1981 a 11/1993, os quais foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria. Informa que se trata de recolhimento concomitante, uma vez que obteve posteriormente reconhecimento de vínculo pela Justiça em reclamatória trabalhista contra a empresa Distribuidora Barreira Ltda, homologada em 2000.

Ao apresentar recurso à JR/CRPS, pleiteando a revisão de aposentadoria, o interessado também solicitou a devolução dos valores recolhidos no carnê, conforme se verifica na cópia do recurso protocolado sob nº 36970.001074/2000-15 (fls. 52/54).

O interessado alega que, somente em 04/04/2005, foi informado que deveria preencher o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVI. Entende que não houve prescrição para o período de restituição, porque o processo acima ainda estava em tramitação e só teve o trânsito em julgado pelo acórdão nº 05906/01 da 8ª JR/CRPS.

A SRP indeferiu o pedido sob a alegação de que estaria extinto o direito de pleitear a restituição nos termos do art. 253, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ainda que se considerasse o pedido inserido no recurso apresentado referente à revisão de aposentadoria.

Irresignado, o interessado apresenta recurso (fls. 58/59), onde alega que a decisão exarada no acórdão nº 5906 de 07/05/2001 da 8ª JR/CRPS deu ao mesmo ganho de causa, tendo sido determinada a revisão de benefício com base nos salários que recebia na empresa Distribuidora Barreira Ltda, bem como considerados indevidos os recolhimentos das contribuições concomitantemente como autônomo, para os quais caberia a restituição a critério do segurado. Junta cópias de documentos para corroborar suas alegações.

Em contra-razões (fls. 79/81), a SRP manteve o indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O caso em questão trata de pedido de restituição de contribuições por parte do contribuinte, cujo direito já se encontraria prescrito nos termos do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, que versa o seguinte:

“Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

1 - do pagamento ou recolhimento indevido; ou



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
15/11/08	30/12/08
	
Sílvia Almeida Oliveira	
Mat.: São 877862	

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

As hipóteses acima é que devem ser consideradas para a verificação da ocorrência ou ao da prescrição do direito à restituição.

Inicialmente cumpre dizer que as contribuições em questão foram recolhidas no interregno compreendido entre 01/01/1981 a 30/11/1993. Segundo o próprio recorrente alega, tais recolhimentos foram utilizados na base de cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria, solicitado em dezembro de 1993 e deferido em dezembro de 1994. O recorrente apresentou pedido de revisão de benefício, o qual foi indeferido em 2000.

Em 1999, o recorrente decidiu pleitear junto à Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Distribuidora Barreira Ltda, o que efetivamente ocorreu em audiência ocorrida em 27/01/2000.

Com base na decisão da Justiça do Trabalho, o interessado recorreu da decisão de indeferimento da revisão do benefício e apresentou como argumento o reconhecimento do tempo de serviço como segurado empregado da empresa citada.

No julgamento do recurso foi reconhecida a procedência do pedido de revisão do benefício com base nas informações novas apresentadas pelo recorrente. Segundo o acórdão da 8ª JR/CRPS, o benefício deveria ser revisto em razão dos salários recebidos pelo interessado como segurado empregado na empresa Distribuidora Barreira Ltda, no período de 11/1990 a 11/1993, serem superiores ao limite máximo de dez salários-de-contribuição. O acórdão ainda afirma que os recolhimentos efetuados como autônomo foram indevidos e que caberia sua restituição a critério do segurado.

Ocorre que a restituição de contribuições indevidas está sujeita ao período de prescrição estabelecido na legislação de regência.

In casu, pelo inciso I do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, o direito à restituição estaria extinto em razão de todas as contribuições terem sido recolhidas há mais de cinco anos do pedido, ainda que for considerado que o mesmo ocorreu na data em que o interessado recorreu à 8ª Junta de Recursos.

Cumpre observar que no recurso de revisão de benefício, o interessado efetuou seu pedido de restituição perante o órgão errado para decidir sobre a procedência ou não do pedido de restituição que à época seria o INSS. Ainda assim, já se encontrava extinto o direito.

Convém observar que o interessado somente decidiu recorrer à Justiça do Trabalho, quando já usufruía do benefício há quase seis anos, benefício este que somente foi concedido à época em razão das contribuições efetuadas como autônomo, objeto do pedido de restituição.

Diante dos fatos, também não se aplica o inciso II do art. 253 do Decreto nº 3.048/1999, pois o interessado não foi condenado a efetuar recolhimentos que posteriormente se mostraram indevidos. Em tal situação, o prazo prescricional começaria a fluir a partir da decisão que teria anulado, reformado ou revogado a decisão condenatória, caso existisse.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
Sama Antônio Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

Ao contrário, as contribuições efetuadas pelo interessado representaram ato volitivo de sua parte com o objetivo de computar tempo de contribuição para aposentadoria o que efetivamente ocorreu.

Portanto, sob qualquer das duas hipóteses, o direito à restituição de contribuições pleiteada pelo recorrente encontra-se extinto.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA